



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

LEI Nº 398, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Novorizonte e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Art 1º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 em seu art. 3º, I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei.

Art 2º - Para efeitos desta lei e considerado:

CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

CIRCENCE – Povo e comunidade tradicional, praticantes de todas habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas e geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

§ 1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quatro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar sua dependências a outras manifestações artísticas como show diversos, música, teatro, dança, cultura popular, e oficinas artísticas.

Artigo 3º - Ficam estabelecidos normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circos no âmbito do Município.

Artigo 4º - O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e ou produtores dos circos diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o caput deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de inicio das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º - O Alvará mencionado no caput deste artigo terá a validade de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período após vistoria municipal, não tendo sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade.

Artigo 5º - Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações.

I – Documento de identificação do responsável pelo circo;



Av. João Bernardino de Souza, 714, Centro, CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG
Fone (38) 3843 8110 - E-mail: prefeitura@novorizonte.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

II – Contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso;

III – Respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza;

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, cotados da data em que toda documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art. 6º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes deste Lei deverá ser comprovado por atestado técnico o termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição a realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 8º - Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis, deverão possuir instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Promoção e ação Social, autorizada a realizar ações de assistência social aos circenses diretamente ou através de suas entidades.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 6.533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.420/0001-60

filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximos ao local onde estiverem instalados

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 12 – As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – O Município reconhecendo as características itinerantes do circo aceitara como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado regulamentar por Decreto Municipal esta lei, naquilo que ficar omissa ou controverso.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novorizonte/MG, 22 de Outubro de 2018.

ÁRLEY COSTA MENDES
Prefeito Municipal



Av. João Bernardino de Souza, 714, Centro, CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG
Fone (38) 3843 8110 - E-mail: prefeitura@novorizonte.mg.gov.br